À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DME DISTRIBUIÇÃO S.A - DMED.

Ref.: Processo Licitatório nº. 001/2004 – Prestação de serviços especializados de Confecção de Laudo de Avaliação do 6° Ciclo de Revisão Tarifária Periódica da DME Distribuição, bem como execução de trabalhos inerentes a Revisão Tarifária, em conformidade com o Anexo II e demais anexos do edital.

KROLL BRASIL LTDA, sociedade de direito privado, com sede social na Av. Jornalista Roberto Marinho, n°. 85, 5° andar, Brooklin Paulista, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 09.628.460/0001-33, neste ato representada por sua procuradora legal, que abaixo subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V. Sas., com espeque na Lei nº. 13.303 de 2016, combinado com o Item 13 do Edital em epígrafe, apresentar a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela Licitante **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda**, requerendo a esta r. Comissão que o referido Recurso, ora impugnado, seja indeferido, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, e requer também que seja a presente Impugnação processada regularmente e remetida ao Ilmo. Presidente da DME Distribuição S.A - DMED.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Kroll Brasil Ltda

Laura Brangati de Toledo
OAB/SP n°. 333.221

Kroll Brasil Ltda
Av. Jornalista Roberto Marinho, 85 – 5º andar - Conj. 52
Cidade Monções – São Paulo - SP - Brasil
CEP (Zip Code): 04576-010
T +55 11 3192-8119
laura.toledo@kroll.com
www.kroll.com

AS RAZÕES QUE ENSEJAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

I – Dos Fatos

O Edital referente ao **Processo Licitatório nº. 001/2004** fixou a abertura da licitação, sob o regime de execução "empreitada por preço global" e com critério de julgamento a melhor combinação de técnica e preço, para a Prestação de serviços especializados de Confecção de Laudo de Avaliação do 6° Ciclo de Revisão Tarifária Periódica da DME Distribuição, bem como execução de trabalhos inerentes a Revisão Tarifária, em conformidade com o Anexo II e demais anexos do edital, estabelecendo as condições de sua realização e a convocação dos interessados para apresentação dos documentos de habilitação, proposta técnica e proposta comercial.

A Kroll Brasil apresentou sua proposta comercial e demais documentos exigidos para seu credenciamento em conformidade com o edital. Após a análise dos documentos de proposta técnica, **foi declarada vencedora**, obtendo a melhor combinação entre técnica e preço, conforme ata de sessão pública encaminhado por e-mail na data de 10 de julho de 2024**.**

Ocorre que a Recorrente inconformada com a acertada decisão da r. Comissão de Licitação ingressou com Recurso Administrativo visando sua reconsideração e revogação desta decisão. Este Recurso é totalmente infundado, conforme passaremos a comprovar.

II – Do Recurso Administrativo interposto pela Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda.

A Recorrente pretende a revogação da decisão exarada por esta R. Comissão, alegando que a Kroll Brasil, ora Impugnante deixou de apresentar 01 integrante para a equipe técnica – Especialista em Conciliação Físico – Contábil, e assim, requerendo sua desclassificação deste certame.

Pretende a Recorrente obter em sede recursal, que a decisão exarada pela R. Comissão de Licitação seja revogada.

O Recurso ora impugnado não merece acolhimento, pois a Kroll atendeu plenamente os requisitos para sua participação neste certame, obtendo a melhor combinação técnica/preço para o certame.

Kroll Brasil Ltda
Av. Jornalista Roberto Marinho, 85 – 5º andar - Conj. 52
Cidade Monções – São Paulo - SP - Brasil
CEP (Zip Code): 04576-010
T+55 11 3192-8119
laura.toledo@kroll.com
www.kroll.com

O edital é bem claro ao impor em seu Anexo III – Metodologia de Pontuação, **que será eliminada a proposta que obtiver pontuação final para a proposta técnica menos do que 60.** E mesmo deixando de apresentar um integrante da equipe, esta empresa, obteve 92 pontos em sua avaliação da documentação técnica, e assim, foi habilitada tecnicamente para este certame.

Gostaríamos que a Deloitte apontasse em qual parte do Edital está escrito que, no caso de deixar de apresentar algum integrante na equipe técnica, a Licitante/Proposta seria desclassificada? A resposta certamente não será positiva, visto que em fase recursal, a Deloitte criou suas próprias regras, querendo impor, neste momento, critérios de julgamento/avaliação que não existem no edital em comento, qual seja, desclassificar uma proposta que deixou de apresentar um integrante em sua equipe. Isto é absurdo e inaceitável! Acreditamos, que seja desespero, afinal não há o que comentar ou recorrer, da documentação irretocável apresentada pela Kroll Brasil Ltda!

Mas, fica claro e evidente que a Recorrente pretende é estabelecer uma norma dela, que sirva ao seu interesse específico neste caso, que é obter a revogação de uma decisão **CLARAMENTE CORRETA E ASSERTIVA**, baseada no edital, na expectativa de que, assim, sairá vitoriosa.

Recursos como este, meramente protelatórios e eivados de vícios e má-fé, onde situações como esta, movimentam sem razão o órgão licitante, bem como o Poder Judiciário!

O problema é grave e sério! E o Poder Judiciário mostra sua preocupação, não apenas por meio de jurisprudência que constrói, mas também por meio da doutrina que seus membros produzem, a partir de suas próprias angústias e aflições, como se fosse um eco de alerta a todos os que demandam, ou que promovem demandas, ou que, ao fim, devem julgar tais demandas. Multiplicam-se as demandas e recursos meramente protelatórios, causando danos ao erário e ao próprio órgão licitador.

A civilização foi literalmente tragada pelo ódio, exatamente por haver conflitos, alimentada por demandas internas e externas, tendo no Judiciário uma multiplicação de litígios sem qualquer simetria da consequência com a causa. Para a vida social isso é um desastre. Não podemos olvidar que a paz é um desiderato da pessoa humana sadia e deve ser entendida não somente no plano interior, mas, e principalmente, no social, ou seja, o homem que é um ser gregário, sociável e comunicativo, necessita por isto mesmo de paz social. Mas não é possível concebê-la sem a paz jurídica. Quando os profissionais exercem seu *mister* com sobressaltos, quando o cidadão se move sem tranquilidade, e acreditamos que é o que ocorre com a Deloitte, institui-se um sistema de

suspense que provoca a inquietude, as agonias, a má-fé, enfim. E o estímulo a demandas e recursos generalizados conspira, decisivamente, para estabelecimento deste triste quadro.

Há de se pensar!

Na verdade, por mais que se esforce a Recorrente, não consegue provar qual foi a ofensa ao ato convocatório ou ao Edital, cometida pela r. Comissão de Licitação, que mereceria reparo através de recurso administrativo.

Fica provado ao final, que não merece acolhimento as alegações da Recorrente.

Face a todo o exposto, requer que o Recurso Administrativo apresentado pela Licitante **Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda**, seja julgado improcedente e mantida a decisão da R. Comissão de Licitação.

Termo em que
Pede e Espera Deferimento.

São Paulo, 22 de julho de 2024.

Kroll Brasil Ltda.

LAURA BRANGATI DE TOLEDO:22274419841

Digitally signed by: LAURA BRANGATI DE TOLEDO:22274419841
DN: CN = LAURA BRANGATI DE TOLEDO:22274419841 C = BR O = ICP-Brasil OU = Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, RFB e-CPF A3, AC VALID RFB V5, AR AASP, Presencial, 62500855000139
Date: 2024.07.23 13:33:05 -03'00'

Laura Brangati de Toledo
OAB/SP n°. 333.221

Kroll Brasil Ltda
Av. Jornalista Roberto Marinho, 85 – 5º andar - Conj. 52
Cidade Monções – São Paulo - SP - Brasil
CEP (Zip Code): 04576-010

T+55 11 3192-8119

laura.toledo@kroll.com
www.kroll.com